



Número: **0001085-59.2010.8.11.0011**

Classe: **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **2ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE**

Última distribuição : **13/04/2010**

Valor da causa: **R\$ 15.859,20**

Processo referência: **00010855920108110011**

Assuntos: **Contra a Administração da Justiça - Lei da Ação de Alimentos**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Glenis de Souza Alves (EXEQUENTE)	GILSON CARLOS FERREIRA (ADVOGADO(A))
Fausner de Souza Alves (EXEQUENTE)	GILSON CARLOS FERREIRA (ADVOGADO(A))
GLEISON DE SOUZA ALVES (EXEQUENTE)	GILSON CARLOS FERREIRA (ADVOGADO(A))
Ademilson Alves (EXECUTADO)	EMERSON RODRIGUES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
89922973	25/08/2022 06:00	Expedição de Outros documentos.Homologada a Transação	Sentença	Sentença



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
2ª VARA DE MIRASSOL D'OESTE

SENTENÇA

Autos: 0001085-59.2010.8.11.0011.

Tratam-se os autos de execução de alimentos.

Verifica-se que as partes transacionaram extrajudicialmente. Razão pela qual pugnaram pela homologação do acordo realizado.

Dos alimentos

Ficou pactuado entre as partes que o executado pagará a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mediante transferência bancária na conta dos exequentes ou em conta indicadas por estes, da seguinte forma:

1. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o exequente, Glenis de Souza Alves;
2. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o exequente, Fausner de Souza Alves;
3. O valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o exequente, Gleison de Souza Alves.

Com o pagamento dos respectivos valores, conforme acordado, os exequentes darão quitação plena, geral e irrestrita ao executado ao valor pedido na presente ação.

De igual modo, pugnaram pela baixa de restrição existente junto ao RENAJUD, além de quaisquer outras restrições em nome do executado.

Requerem, ainda, o levantamento do valor constricto à id. 78411404 para a conta do procurador, conforme conta bancária informada no id. 82173546.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção, visto que os exequentes são maiores.

É o relatório. Decido.



Da representação.

Inicialmente, perspicaz salientar que os exequentes estão devidamente representados por advogado constituído nos autos, conforme procurações à id. 49221385, fls. 181, 188 e 195, outorgando poderes, inclusive, para transigir.

O executado está representado pelo advogado Dr. Emerson Rodrigues da Silva, conforme procuração acostada aos autos no id. 79708329.

Do levantamento do valor bloqueado

Vincule-se aos autos a quantia penhorada.

Em seguida, não havendo óbice quanto ao pleito, **autorizo em favor da parte exequente a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ de levantamento do valor incontroverso**, conforme acordo pactuado e conta bancária informada no id. 82173546.

Da homologação do acordo

Estando satisfeitas as exigências legais, por estar o acordo formal e materialmente perfeito, **HOMOLOGO por sentença**, para que produza seus jurídicos e legais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Consigno ainda que em caso de descumprimento do aludido acordo, as partes valer-se-ão dos meios jurídicos adequados, conforme ENTABULADO no ato de transação extrajudicial.

Ficam desconstituídas quaisquer restrições/constrições de bens e direitos em decorrência desta ação, podendo o interessado, mediante a apresentação de cópia desta decisão, diligenciar para o regular cancelamento.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo com as baixas e anotações de estilo.

Mirassol D'Oeste/MT.

Marcos André da Silva

Juiz de Direito

